

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 232/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 232/2014 - PROCESSO N° 14288-276-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 232/2014, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofaletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a política municipal de Proteção aos Animais, com o objetivo de promover o respeito aos animais, bem como a conscientização da população do município de Rio Claro sobre a importância do ato de proteção aos animais.

RJ8
3a

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

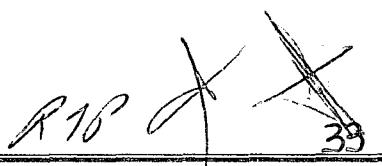
Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais** e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas ao artigo 7º, §1º, bem como Parágrafo Único do artigo 15 e caput do artigo 30, do presente projeto de lei, ao qual sugerimos a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA 1 :

"Art. 7.º...
§1.º - O Município, por meio de projetos específicos, poderá:"

EMENDA MODIFICATIVA 2:

"Art. 15...
Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."



Câmara Municipal de Rio Claro

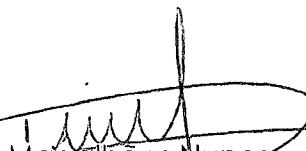
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA 3:

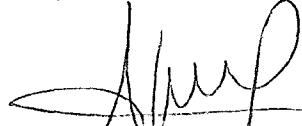
"Art. 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

PROCESSO 14.288

PARECER Nº 008/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofeletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Política Municipal de proteção aos Animais na cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista as Emendas apresentadas e sugeridas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 232/2014.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do § 1º do Artigo 7º passa a ser a seguinte:

"Artigo 7º -

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos poderá:"

- 2) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Parágrafo Único do Artigo 15 passa a ser a seguinte:

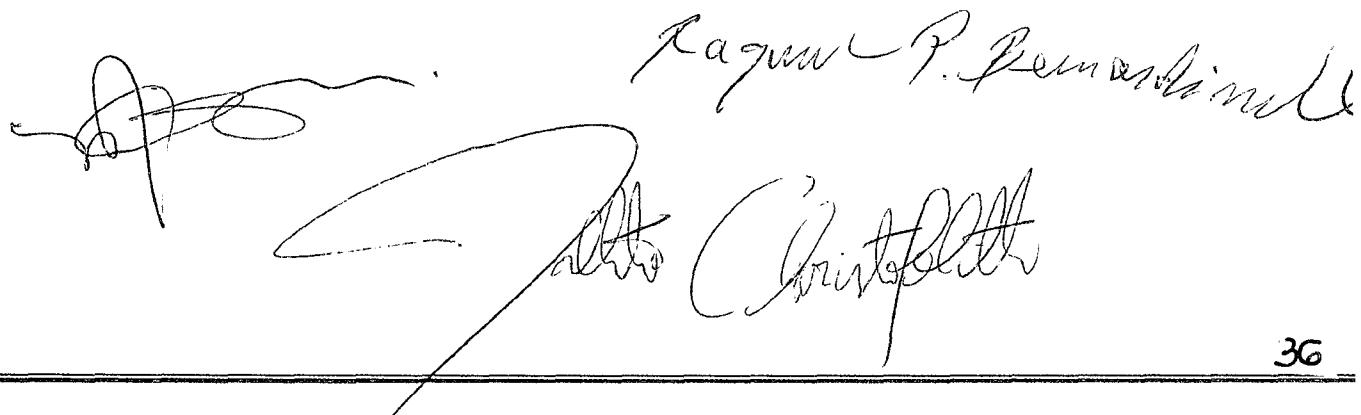
"Artigo 15 -

Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."

- 3) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Artigo 30 passa a ser a seguinte:

"Artigo 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção."

Rio Claro, 17 de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 238/2014

(Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Fica proibido a venda de animais domésticos, como gatos, cachorros e coelhos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP.

Art. 2º - Considera-se infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “caput” do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

Art. 3º - Constatada infração à presente lei, o fiscal da Secretaria do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Nos casos de que trata o “caput” do artigo 1º, além da multa, o infrator será intimado a proceder à remoção dos animais em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Descumprida a intimação, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais apreendidos serão encaminhados, em caráter provisório, ao Canil Municipal.

Art. 4º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na punição do infrator, progressivamente, com a imposição de multa, prevista no artigo 3º, e nas seguintes sanções:

I – dobra do valor da multa na reincidência;

II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O resgate dos animais apreendidos dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias úteis mediante:

I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de 2 (duas) testemunhas que possam atestá-la.;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

V – transporte adequado para o animal.

Art. 5º - As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa animal

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLLETTI
Vereador

Raquel P. Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ausência legislativa visando proibir a abusiva utilização de animais domésticos para venda em estabelecimentos comerciais como pet shops, lojas de ração, agropecuárias e similares está dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis, pois estes estabelecimentos não possuem as condições adequadas para abrigo de animais. Além disto, a venda de animais domésticos desestimula a adoção e, em muitos casos, é feita a partir do cerceamento dos animais que ficam expostos em pequenas gaiolas, com temperatura ambiente e alimentação inapropriada.

Já existem estudos científicos que comprovam que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir desta constatação não existe uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resultado disso é a necessidade de se reavaliar as condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 070/2015

(Autoriza a presença de “Doulas” durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Autoriza sobre a presença de “Doulas” durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 321-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestantes e no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - A presença das doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei federal 11.108/2005.

Parágrafo Terceiro - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de parto

Artigo 2º - As doulas para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Rio Claro, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas borracha;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo Segundo – Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, à inscrição nos estabelecimentos hospitalares congêneres.

Artigo 3º - Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;
- III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Artigo 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Rio Claro deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Rio Claro ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)

Em face de sua relevância, apresento o Projeto de Lei esperando contar com o apoio dos pares desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º070/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 070/2015 – PROCESSO Nº 14404-392-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 070/2015, de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, que autoriza a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pelo parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede publica e privada do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

R18/43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa da saúde e na proteção da infância e no Poder de Policia para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território.

Oportuno registrar que matérias similares encontram-se em tramitação em outros municípios.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II).

Observa-se que, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do nobre Vereador em autorizar a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pelo parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede publica e privada do Município de Rio Claro, o mesmo apresentou proposta sobre matéria estranha à sua competência de iniciativa legislativa.

No projeto de lei sub examine não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

a 18/44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei**, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.)

X
R 10 45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, que o projeto de lei em questão alem de autorizar a presença de doulas em estabelecimentos hospitalares ainda regulamenta referido projeto nos demais artigos, como a exemplo o parágrafo terceiro do artigo 1º - "È vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei...", **com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.**

Ademais, a matéria de proteção e defesa da saúde pública é matéria de bastante discussão, visto a matéria tratar-se competência concorrente entre União e Estado, conforme artigo 24, inciso XII, da CF.

Dessa forma, caso o projeto fosse aprovado por esta Casa Legislativa poderia caracterizar violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, evidente a inconstitucionalidade do projeto em questão, por vício de iniciativa, visto que afronta o disposto nos artigos 46, inciso II, da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

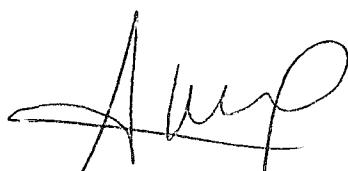

R18 46

Câmara Municipal de Rio Claro

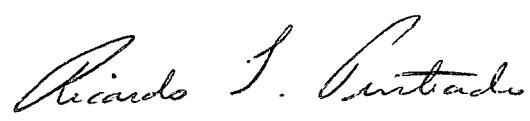
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, por vício de iniciativa e competência.

Rio Claro, 21 de maio de 2015.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 070/2015

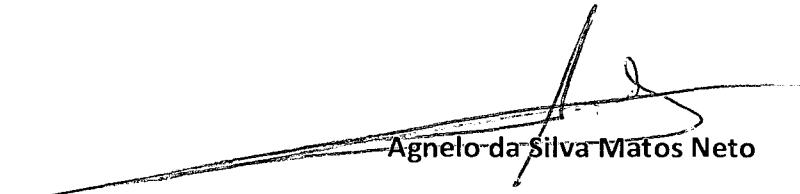
PROCESSO 14.404

PARECER Nº 048/2015

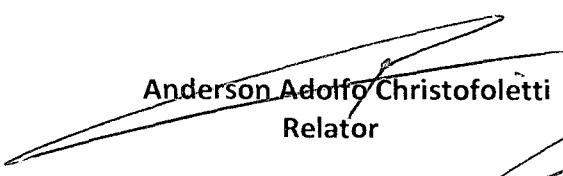
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, autoriza a presença de "Doulas" durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta edilidade.

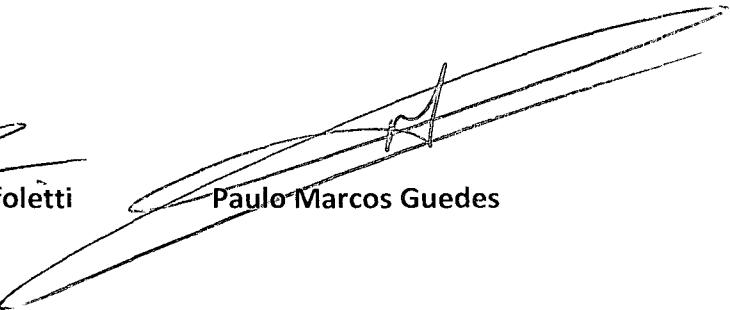
Rio Claro, 02 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

(Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro)

Artigo 1º – O artigo 174 da Resolução 244/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 174 – O Vereador presente na sessão poderá abster-se de votar nas seguintes hipóteses:

I- Quando se tratar de matéria em causa própria;

II- Quando o Vereador não estiver convicto em relação a matéria a ser votada;

Parágrafo 1º - A Abstenção será considerada como “voto em branco”;

Parágrafo 2º - Caso ocorra a Abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto será retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de abril de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015, PROCESSO Nº 14441-429-25.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2015, que altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, inciso II e artigo 55 alínea "b" e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

AVX
X
50

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Não obstante, o artigo 55, da LOMRC, estabelece que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são o Decreto Legislativo (de efeito externo) **e a Resolução (de efeito interno)**.

O Projeto de Resolução em apreço regulamenta o procedimento da abstenção, do impedimento, sendo para tanto a abstenção considerado como "voto em branco" e caso haja a abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto seja retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

A propósito se a alteração da redação do art. 174 do Regimento Interno ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, tudo em conformidade com o art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Resolução nº 02/2015 reveste-se de **legalidade**.

RJ
51

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

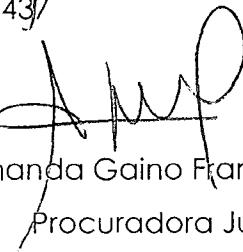
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2015, QUE ALTERA O ARTIGO 174 DO REGIMENTO INTERNO, COM A CRIAÇÃO DO VOTO EM BRANCO OU ABSTENÇÃO.

Trata-se de questionamento sobre o Projeto de Resolução nº 002/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, provocado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, indagando se o mesmo equivale a um Pedido de Vista.

No entendimento desta Procuradoria não se trata de um pedido de vista, mas sim da criação de uma nova possibilidade a ser incluída no Regimento Interno da Edilidade, permitindo a abstenção.

Neste sentido, o inciso IV, do artigo 5º, da CF, assim prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
...” (grifei)

248 ✓

53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ensina-nos José Afonso da Silva, citando Paolo Barile:

"Acrecenta-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo. De tudo se conclui que não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com a sua convicção filosófica ou política. O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quando, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos. Aqui foi especificado por razões óbvias no sistema policial brasileiro." (grifos nossos)

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, página 243).

Por sua vez, também destacamos a imposição constitucional do voto obrigatório em sufrágio universal, onde, ao eleitor, é garantido o sigilo, consistente na liberdade de votar, votar em branco, nulo ou justificar, porém, sem a necessidade de expressar sua opinião, constituindo verdadeira abstenção, sem qualquer modificação do processo eleitoral.

Oportuno lembrar dispositivos legais previstos no **Regimento Interno do Senado Federal**:

"Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

(...)

§ 2º Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

...

X X X
R18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) ...;
- b) em sinal amarelo, as abstenções.

E também da Câmara dos Deputados:

"Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

...

O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

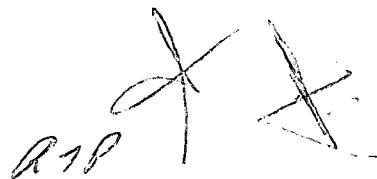
...

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

...

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum."

Assim, a simetria pode ser seguida na edição dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, sem deixar de contemplar princípios constitucionais fundamentais.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

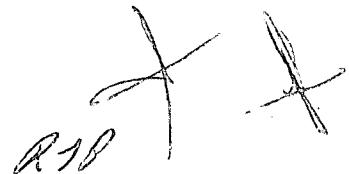
Por derradeiro, para que não paire dúvida acerca da lisura do Projeto em apreço, transcrevemos voto do eminente Desembargador Antônio Gomes da Silva, do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

'REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE ABSTENÇÃO DOS VEREADORES EM VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVÍDO. (Processo REEX 1003076 PR - Reexame Necessário - 0100307-6 - Relator: Antônio Gomes da Silva - Julgamento: 27/03/2001 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 09/04/2001- DJ: 5855)
VOTO.

Não merece reforma a decisão em reexame.

O imetrante, por meio de mandado de segurança, pretendia anular a terceira discussão na votação do Projeto de Lei nº 01/2000, de sua autoria, na qual dois vereadores se abstiveram de votar, violando os artigos 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity e gerando nulidade. Requeru também concessão de liminar para a referida anulação, que foi indeferida à fl. 177. O Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, imetrado, prestou suas informações às fls. 128/129, aduzindo que o projeto de lei fora aprovado apenas na primeira discussão, tendo sido reprovado nas duas votações subsequentes. O representante do Ministério Pùblico manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133/140) e da mesma maneira posicionou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça (165/175).

O imetrante, apesar de ter agido dentro do seu direito ao apresentar Projeto de Lei a Câmara Municipal e de interesse em ver sua aprovação, baseia o seu pedido em matéria que explicitamente contraria a Constituição Federal, qual seja, a obrigatoriedade de que o Vereador vote, dizendo sim ou não, sem a possibilidade de abstenção, constante dos arts. 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity. Primeiramente, a Carta Constitucional, em seu art. 5º, IV garante que: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Diante disso, não há como se obrigar um parlamentar a votar a favor ou contra sem a possibilidade de silêncio. Em todas as esferas permite-se em havendo votação, a abstenção, como se pode conferir no Regimento Interno do Senado Federal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ainda de acordo com as lições de Hely Lopes de Meirelles sobre o regimento interno da Câmara Municipal, é válido citar:

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar, ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6^a ed., 1993, p. 494).

Se a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal vir a restringi-la, proibindo o silêncio no momento da votação.

Aqui corretamente o impetrado ao permitir as abstenções dos vereadores na votação do Projeto de Lei 01/2000, que restou reprovado. Deve ser mantida intacta a sentença em reexame. Assim, certos de que não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity contrariar dispositivo constitucional proibindo aos vereadores a possibilidade de se abster nas votações ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se bigida a sentença monocrática. Estiveram presentes na sessão e votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Desembargadores: Fleury Fernandes e Luiz Cezar de Oliveira.Curitiba, 27 de março de 2.001.Des. ANTÔNIO GOMES DA SILVA -Presidente e Relator"

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a análise do Projeto de Resolução em apreço pode ter seguimento, uma vez que encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais acima aduzidos.

Rio Claro 25 de agosto de 2015.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 085/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

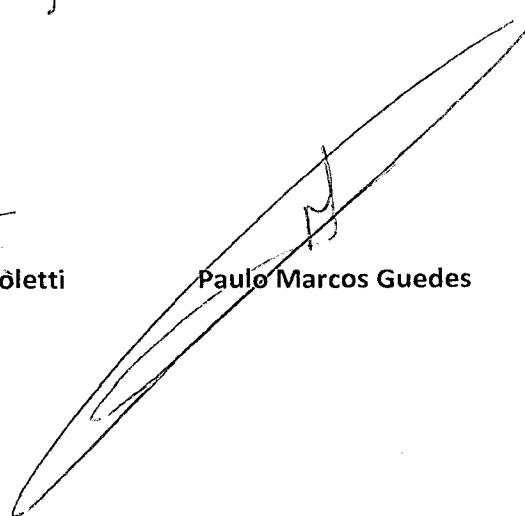
Rio Claro, 17 de setembro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofòletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 060/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015 .

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 064/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução Nº 3/2015

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ e dá outras providências.

Artigo 1º – Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, em caráter temporário até o término desta legislatura, a FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ.

Artigo 2º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ é uma associação de vereadores, de caráter suprapartidário, com o objetivo de defender os princípios cristãos, dando unidade a um grupo suprapartidário de vereadores pertencentes a diversas denominações religiosas e que representam uma grande multidão de cristãos da região de Rio Claro, de modo que se possa influir, com princípios, excelência e alta responsabilidade, na temática e na solução das proposituras, bem como nos grandes debates de interesse social que se travam nesta Casa de Leis.

§1º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ não trabalhará exclusivamente para os cidadãos de confissão cristã, mas, sim, em favor de toda a sociedade, porém atentos aos elevados princípios norteadores da fé de seus membros.

§2º – Será mantido, nos trabalhos, o caráter de união em torno de um ideal que fundamenta a constituição da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ, o qual é de grande alcance na prática parlamentar, no que concerne à transparência, defesa da democracia e liberdade de expressão, em favor do fortalecimento e da valorização do Legislativo.

§3º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ, no desenvolvimento de seus trabalhos, procurará enfrentar, dentro dos limites de sua competência, os problemas de diversas ordens que transparecem nos setores de interesse público, relacionados à educação, à saúde, à infância e adolescência, ao cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, aos meios de comunicação, ao amparo de idosos e a outros temas, visando estudar, fazer palestras, congressos para debater e propor soluções democráticas para essas questões.

Artigo 3º – Constitui-se como finalidade da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ promover a discussão e o aprimoramento da legislação e das políticas públicas para determinado setor.

Artigo 4º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ terá funcionamento até o término desta Legislatura (2015/2016), ou seja, 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único – A inclusão ou exclusão de membros se dará de acordo com o Presidente mais um.

Artigo 5º – Os trabalhos da FRENTE PARLAMENTAR serão coordenados por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretario, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo único – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução.

Artigo 6º – As reuniões da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo único – As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, Conselho de Pastores,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Igrejas, Comunidades Terapêuticas, Comunidades Católicas, Sociedade Civil e interessados pelo tema.

Artigo 7º – Compete ao Presidente da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ:

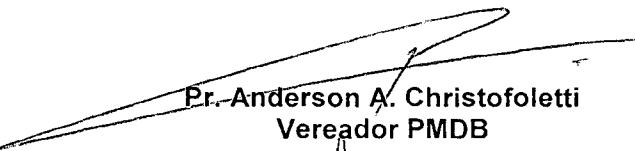
1. representá-la em eventos da Casa ou fora desta;
2. assinar toda a documentação necessária para o seu regular funcionamento;
3. cumprir e fazer cumprir os seus objetivos;
4. presidir às reuniões, abrir, suspender e encerrá-las;
5. conceder a palavra aos integrantes de acordo com o regimento interno de audiência pública;
6. manter a ordem e fazer observar este Regimento;
7. designar um integrante para secretariá-lo e lavrar a ata da reunião;
8. comunicar aos integrantes o conteúdo da pauta;

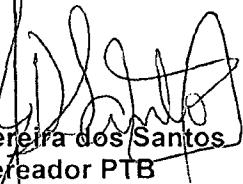
Artigo 8º – O Presidente será substituído por um membro, respectivamente, na sua ausência ou impedimento.

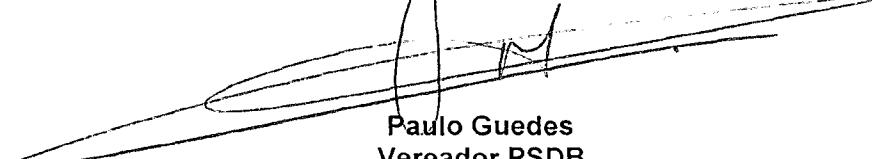
Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessárias.

Artigo 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de agosto de 2015.


Pr. Anderson A. Christofolletti
Vereador PMDB


José Pereira dos Santos
Vereador PTB


Paulo Guedes
Vereador PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

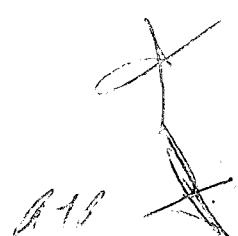
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/2015, PROCESSO N.º 14467-454-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 03/2015, de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes o qual dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, o qual encontra amparo legal no art. 14, inciso I e no art. 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

É de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2015.

Rio Claro, 26 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

PROCESSO 14.467

PARECER Nº 081/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2015 .

Agnélio da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

PROCESSO 14.467

PARECER Nº 052/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 14 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

PROCESSO 14.467

PARECER Nº 061/2015

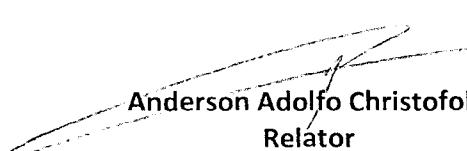
O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 19 de setembro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti